

# EMENTÁRIO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

## PA 11/2024

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. POLÍCIA CIVIL. Minuta de anteprojeto de lei complementar estadual visando reduzir, gradativamente, a idade limite para a aposentadoria compulsória nas carreiras policiais civis do Estado de São Paulo. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Emenda Constitucional nº 88/2015, que conferiu nova redação ao artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, dispositivo este que não foi alterado quando do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019. Regra de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais. Lei Complementar Federal nº 152/2015, de caráter nacional, que dispõe sobre a aposentadoria compulsória de servidores públicos da União, Estados e Municípios. Decisões do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a constitucionalidade da alteração promovida pela EC nº 88/2015, bem como da Lei Complementar Federal nº 152/2015, resultando, daí, a inviabilidade jurídica (pela inconstitucionalidade) da proposta formulada nos autos.

Aprovado.

## PA 21/2024

MILITAR. CONTAGEM DE TEMPO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TERMO INICIAL PARA A TRANSFÉRENCIA PARA A INATIVIDADE NA HIPÓTESE DE ELEIÇÃO. INVALIDAÇÃO. Dúvida quanto à invalidação de atos que computaram o período de desincompatibilização para fins funcionais e de inatividade, assim como de atos que consideraram a data da posse, e não da diplomação, como termo inicial da inatividade de militares eleitos. Ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica no regime da invalidação dos atos administrativos. Evolução da doutrina e da jurisprudência no estudo da teoria das nulidades no Direito Administrativo, de modo que a decisão de invalidar ou não, bem como os efeitos irradiados pela nulidade decretada, ganharam novas luzes. Considerações sobre os dispositivos introduzidos pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (“nova LINDB”). Possibilidade de modulação dos efeitos na invalidação dos atos administrativos. Artigo 21 da LINDB. Orientações gerais. Artigo 24

da LINDB. Caso concreto em que a passagem à inatividade permanente, com o cômputo de período de desincompatibilização, consubstancia “situação plenamente constituída”, apta a ensejar a estabilização das situações jurídicas dos militares que se inativaram com base em orientações superadas. Dever da Administração de refazer a contagem de tempo dos militares do serviço ativo em desacordo com as diretrizes institucionais vigentes sobre o tema. Artigo 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 9.830/2019, que colocou a salvo a possibilidade de suspensão de efeitos futuros de relações em curso. Inviabilidade de se qualificar como “orientação geral”, nos termos do artigo 24, da LINDB, os atos de concessão de inatividade ao militar eleito que consideraram a posse, e não a data da diplomação, como termo inicial da transferência à inatividade, porquanto evidentemente contrários ao disposto no artigo 14, § 8º, da CF. Situações em que, contudo, será despicienda a invalidação considerando a ausência de prejuízo. Artigo 10, II, da Lei Estadual nº 10.177/1998. Precedentes: PA 43/2011, PA 6/2016, PA 64/2016, PA 15/2020, PA 50/2012, PA 52/2016, PA 48/2015, PA 60/2010, PA-3 155/2002, PA 31/2018, PA 22/2022.

Aprovado.

## **PA 25/2024**

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INVALIDAÇÃO. Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social com ressalva de ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ou de indenização do tempo de atividade rural reconhecido. Impossibilidade de aproveitamento pelo Regime Próprio de Previdência Social para efeito de concessão de aposentadoria, porque não cumprido requisito para a contagem recíproca de tempo de contribuição. Concessão do ato de aposentadoria que se estabilizou no tempo em razão do decurso do prazo decadencial, dada a recusa da Administração em deflagrar o processo de invalidação do benefício. Pensão por morte igualmente insusceptível de invalidação, considerando a proteção à confiança legítima e íntima conexão dessa prestação previdenciária com a aposentadoria. Proibição de comportamentos contraditórios da Administração. Descabimento de revisão do Comunicado UCRH n.º 14, de 18 de maio de 2016, que não contraria a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 609. Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019. Instrução Normativa SEDGG/ME nº 96, de 20 de outubro de 2021. Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de

28 de março de 2022. Precedentes: PA 50/2018, PA 219/2007, PA 50/2012, PA 2/2021, PA 22/2022.

Aprovado.

## **PA 26/2024**

SERVIDOR PÚBLICO. Auditor Fiscal da Receita Estadual que pretende desenvolver jogos digitais independentes, nas áreas de entretenimento e educacional, fora do horário de trabalho e aos finais de semana. Dúvida acerca da incidência das proibições elencadas no artigo 13 da Lei Complementar Estadual nº 1.059, de 18 de setembro de 2008. Solução da questão à vista de dispositivos da Lei Federal nº 14.852/2024, que enquadram as atividades que a interessada pretende desenvolver em .difusão cultural., incidindo, pois, a exceção prevista no artigo 13, §1º, inciso I, *in fine*, e §3º, da Lei Complementar Estadual nº 1.059, de 18 de setembro de 2008.

Aprovado.

## **PA 29/2024**

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS. Lei Federal nº 12.527/2011 (“LAI”). Sistema recursal nos procedimentos de acesso a informações. Abrangência do comando veiculado no art. 1º, parágrafo único, da LAI. Norma de caráter nacional. ADI nº 5.275/CE. Amplo sistema de recorribilidade previsto na LAI. Consagração dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Considerando o sistema recursal estabelecido pelo Decreto Estadual nº 68.155/2023 e a abrangência dos sujeitos submetidos à incidência normativa da Lei de Acesso à Informação – todos os órgãos e entidades integrantes da Administração direta e indireta estadual – conclui-se que as universidades estaduais paulistas se encontram igualmente sujeitas às instâncias recursais disciplinadas nos artigos 19 a 21 do referido decreto. Considerações relativas às atribuições conferidas à Controladoria Geral do Estado, instituída pela LCE nº 1.361/2021. Proposta de superação da anterior diretriz firmada ao ensejo da aprovação ao Parecer PA nº 38/2016.

Aprovado.

## PA 31/2024

**SIGILO FISCAL. COMPARTILHAMENTO.** Solicitação apresentada à Administração Tributária, por Delegada de Polícia Federal, de compartilhamento de notas fiscais emitidas em nome de ex-servidor público federal (ora aposentado) investigado em sindicância patrimonial, para a apuração de ilícito funcional e/ou improbidade administrativa. Artigo 198, §1º, inciso II, do Código Tributário Nacional. Viabilidade jurídica de atendimento do pleito, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ressalvando-se expressamente a necessidade da manutenção do sigilo fiscal pela autoridade solicitante.

Aprovado.

## PA 44/2024

**SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. FÉRIAS.** Conforme entendimento institucional vigente, o direito às férias do servidor nasce com o início de cada ano civil, bastando que se registre, nesse ano correspondente, ao menos um dia de efetivo exercício. Viabilidade de fruição de férias não colhidas pela prescrição. Despacho Normativo do Governador de 22/11/1979. Suspensão do curso do prazo prescricional em virtude do requerimento apresentado pelo interessado. Artigo 4º do Decreto Federal nº 20.910/1932. Não incidência da prescrição da pretensão à fruição das férias no caso concreto considerando o pedido administrativo formulado antes de findo o prazo quinquenal, de sorte que o interessado poderá gozá-las oportunamente, mediante o pagamento do respectivo terço constitucional, observada a conveniência do serviço. Precedentes: Pareceres PA nº 13/2005, PA nº 107/2013, PA nº 82/2015, PA nº 37/2021, PA nº 44/2021, PA nº 79/2011, PA nº 112/2009.

Aprovado.

## PA 1/2025

**AGÊNCIA REGULADORA.** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP. **VANTAGEM PECUNIÁRIA.** Auxílio creche (ou reembolso creche). Proposta de instituição do auxílio creche no âmbito da ARTESP. Viabilidade jurídica, à vista do disposto no artigo 75 da Lei Complementar estadual nº 1.413, de 23 de setembro de 2024. Acordo ou dissídio coletivo.

Impossibilidade de celebração, caso haja repercussão econômica ou financeira.  
Precedentes: Pareceres PA nºs 61/2014 e 76/2017, dentre outros.

Aprovado.

## PA 4/2025

**EMPREGADO PÚBLICO EM CONFIANÇA.** Estabilidade provisória do trabalhador que se candidata e é eleito representante dos empregados em Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. Conflito aparente de normas constitucionais entre o artigo 37, II, CRFB/88 e o artigo 10, II, "a" do ADCT. Jurisprudência atual e majoritária do E. TST que perfilha entendimento segundo o qual deve ser reconhecida ao empregado público ocupante de emprego público em confiança, candidato e, posteriormente, eleito representante dos empregados em CIPA, a estabilidade provisória a que alude o artigo 10, II, "a" do ADCT, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do seu mandato. Precedente: Parecer PA nº 36/2018. Aprovado com acréscimo da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral no sentido de que "a estabilidade provisória mencionada não se estende ao candidato que não venha a ser eleito, conforme interpretação a contrario sensu da referida norma".

Aprovado.

## PA 7/2025

**SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. REAJUSTE.** Inteligência do artigo 33 da Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020. Extinção dos regimes jurídicos anteriormente aplicáveis às incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. A instituição de VPNI implica sua desvinculação às parcelas que lhe deram origem e o consequente desatrelamento aos reajustes dos vencimentos da classe ou carreira do beneficiário da vantagem em questão, sujeitando-se, daí em diante, aos padrões de revisão geral de que cuida o art. 37, X, da Constituição da República. "Reajustes de vencimentos, tais quais os promovidos pelas Leis Complementares Estaduais n.º 1.384/2023 e n.º 1.388/2023, não constituem a revisão geral (art. 37, X, da Constituição) passível de alcançar, por seu grau de generalidade, a vantagem pessoal instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020" (Parecer CJ/SPPREV nº 418/2024). Precedente: PA 47/2021.

Aprovado.

## PA 13/2025

PÚBLICO. APOSENTADORIA. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Viabilidade jurídica, nos termos do RE 1.014.286/SP, que resultou no Tema 942 (Repercussão Geral). Conversão de tempo especial em comum que não gera reflexos em relação às contribuições vertidas para o RPPS. Impossibilidade de consideração do tempo convertido para efeito de cálculo dos proventos, especialmente no que diz respeito ao acréscimo de pontos percentuais de que trata o art. 7º, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 1.354, de 6 de março de 2020. Distinção entre tempo de contribuição propriamente dito e tempo convertido. Cálculo de proventos que, diversamente dos requisitos temporais vigentes à época em que adquirido o direito à conversão, não diferencia entre a aposentadoria especial e a aposentadoria comum. Impossibilidade de somar o tempo de contribuição acrescentado por obra de conversão para fins de aquisição do direito às aposentadorias especiais decorrentes de efetivo exercício das funções de magistério e em cargo de natureza estritamente policial. Precedente: Parecer PA nº 24/2023.

Aprovado.

## PA 16/2025

006.00081075/2025-81

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DOS PRESOS. Cumprimento de pena criminal. O trabalho do reeducando é um poder/dever, nos termos do Código Penal (arts. 34/36 e 39) e da Lei de Execução Penal (art. 28), não sendo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Competência do Juízo da Execução Criminal para processar e julgar incidentes decorrentes da execução da pena, inclusive no que toca à laborterapia. JUSTIÇA DO TRABALHO. Consolidada jurisprudência acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relacionadas ao trabalho dos presos. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Atuação jungida à Justiça do Trabalho, nos termos da Lei Complementar federal nº 75/1993 (arts. 83 e 84). Requisição de documentos e informações que devem guardar relação com a competência institucional do Parquet trabalhista, sob pena de configurar abuso no exercício de prerrogativa legal. Considerações sobre Resoluções e Recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, ao qual não é dado modificar competências definidas na Constituição e nas leis. Precedentes desta Procuradoria Administrativa: Pareceres PA nºs 128/2010 e 48/2019.

Aprovado.

## **PA 17/2025**

PENSÃO POR MORTE. FILHA DE EX-POLICIAL MILITAR. RECURSO. Arrazoado apresentado à vista do indeferimento do pedido de recebimento de pensão por morte na qualidade de filha inválida do falecido policial militar. Tempestividade. A Lei estadual nº 452/1974 somente exige a perícia por junta de saúde militar (art. 20). O laudo elaborado pelo Departamento de Perícias Médicas da Polícia Militar do Estado de São Paulo é apto a provar a incapacidade e/ou invalidez. A Lei federal nº 12.764/2012, artigo 1º, §1º, incisos I e II, estabelece uma presunção absoluta, ou seja, jure et de jure, de deficiência. A pessoa portadora de síndrome inserida no espectro autista, embora deficiente para fins legais, pode não ser considerada inválida para o trabalho ou .incapaz civilmente. para fins de recebimento de pensão por morte. Para o recebimento do benefício é desnecessária a prévia interdição da interessada. Proposta, à vista da instrução dos autos, de conhecimento e provimento do recurso. Precedente: Parecer PA nº 09/2018.

Aprovado.

## **PA 18/2025**

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE INVÁLIDO OU COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, MENTAL OU GRAVE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). EXIGÊNCIA DE LAUDO ELABORADO POR JUNTA MÉDICA PERICIAL INDICADA PELA SPPREV. Artigo 14, VI, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020. Artigos 30, IV, e 31 do Decreto Estadual nº 65.964/2021. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. A exigência de laudo de inspeção elaborado por junta médica pericial indicada pela SPPREV, para a pensão pretendida pelo dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave não pode ser afastada, nos termos dos dispositivos supracitados.

Aprovado.

## **PA 19/2025**

SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998. O ordenamento jurídico admite afastamento de servidor público estadual a órgão ou entidade integrante da Administração Pública. Artigos 65 e 66 do Estatuto Paulista. Decreto Estadual nº 7.332/1975. Entidades

do Terceiro Setor não integram a Administração Pública. Afastamento a que alude a LCE nº 846/1998 se distancia daqueles disciplinados nos artigos 65 e 66 da Lei Estadual nº 10.261/1968. No afastamento para as organizações sociais, que se dará necessariamente com ônus para a origem, o servidor desenvolverá as atribuições próprias de seu cargo ou função nos mesmos locais de exercício, sem solução de vínculo com o Estado de São Paulo. Afastamento *sui generis*, regido pela Lei Complementar nº 846/1998 e pelo respectivo contrato de gestão. Recomendações da Corte de Contas no sentido de se regularizar essa espécie de cessão de servidores por meio de expedição de ato formal. Precedentes: PA 68/2020, PA 17/2018, PA 48/2017, PA 37/2017, PA 258/2004, GPG-Cons 53/2014.

Aprovado.

## PA 26/2025

**PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADES MATERIAIS, ACESSÓRIAS E INSTRUMENTAIS. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO.** O exercício dos serviços de recolhimento, custódia e preparação de leilão de veículos recolhidos por determinação dos agentes de autoridade de trânsito – atividades materiais afetas ao poder de polícia – pode ser delegado a particulares, conforme doutrina e jurisprudência, pois não implica a manifestação do poder de império do Estado. **CONTRATO DE CONCESSÃO COMUM.** Diante da tendência das atividades materiais afetas ao poder de polícia receberem o mesmo tratamento de serviços públicos, há embasamento constitucional e legal para que a delegação do exercício desses serviços ocorra pelo regime de concessão comum, regido pela Lei Federal nº 8.987/1995, pois os serviços a serem delegados são autossustentáveis e a autorização legal para sua delegação encontra-se prevista no artigo 271, §§ 4º e 11, do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei Federal nº Lei nº 13.160/2015. **TARIFA.** Serviços delegados pelo regime de concessão comum podem ser remunerados por tarifa (artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; artigo 9º da Lei Federal nº 8.987/1995; e artigo 271, § 11, do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei Federal nº 13.160/2015). Porém, há significativa divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito deste assunto. Superação do entendimento firmado nos Pareceres PA nº 1/2001 e 61/2017 e AJG nº 1128/1996. Precedentes: Pareceres PA nº 219/1993 e 224/1999. Aprovado, nos termos do despacho da Subprocuradora Geral da Área da Consultoria Geral, que sublinhou que, sob o prisma funcional, os serviços de remoção, depósito e guarda de veículos apreendidos por infração de trânsito podem ser qualificados como serviços públicos.

Aprovado.

## **PA 28/2025**

PODER DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Procedimento Irregular de Natureza Grave. PENA ADMINISTRATIVA. Suspensão. Proposta de aplicação, em sede de mitigação à pena demissória, de pena de suspensão convertida em multa. DIREITO INTERTEMPORAL. Edição, no curso do procedimento disciplinar, da Lei Complementar estadual nº 1.416/2024, que prevê penalidade mais branda (repreensão) pela prática do ilícito funcional (artigo 56, XXIX). CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Artigo 5º, inciso XL (princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu). Inaplicabilidade em sede de Direito Administrativo Sancionador, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 843.989. Aplicação do princípio *tempus regit actum*. Na situação em exame, prevalece a previsão, no artigo 6º das Disposições Transitórias da Lei Complementar estadual nº 1.416/2024, de aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado aos procedimentos em curso quando de sua edição. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 191/2002, 257/2003, PA nº 306/2003, PA nº 504/2003, PA nº 50/2010, PA nº 22/2013, PA nº 3/2018, PA nº 2/2021 e PA nº 13/2023.

Aprovado.

## **PA 32/2025**

SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS EM COMISSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCESP. FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FCESP. EXERCÍCIO EM SECRETARIA DIVERSA DA DE ORIGEM. DIREITO A VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Consulta sobre a possibilidade de pagamento de vantagens pecuniárias em benefício de servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função-atividade de natureza permanente que se encontra em exercício em Pasta diversa da de sua origem e que foi nomeado para cargo em comissão ou designado para o exercício de função de confiança do Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança - QGCCF (Lei Complementar nº 1.395/2023). Possibilidade, desde que preenchidos requisitos legais. Para o servidor nomeado para cargo em comissão ter direito a vantagem pecuniária, exige-se: (i) opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo com acréscimo de 60% do valor do subsídio do cargo em comissão (artigo 12, inciso II); e (ii) que as atividades desempenhadas pelo servidor no cargo em comissão (situação fática) devem atender as condições previstas na lei instituidora da vantagem pecuniária, inclusive quanto ao local de exercício (Constituição Federal,

artigo 37, inciso X). O quesito (ii), acima indicado, deve estar presente para que o servidor designado para o exercício de função de confiança (artigo 12, § 3º) também faça jus à vantagem pecuniária. O Decreto indicado no artigo 18, inciso V, da Lei Complementar nº 1.395/2023, refere-se apenas às vantagens pecuniárias incompatíveis com a sistemática remuneratória prevista no artigo 12, inciso I, da mesma lei, qual seja, subsídio do cargo em comissão. Precedente: Parecer PA 30/2012.

Aprovado.

### **PA 33/2025**

SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FCESP. DESIGNAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. Excepcionalmente, a designação de servidor para o exercício de função de confiança – ato administrativo de natureza constitutiva – pode produzir efeitos retroativos, desde que esteja em conformidade com os princípios constitucionais e de direito administrativo, em especial os da isonomia, continuidade do serviço público (corolário do princípio da eficiência) e motivação. A atribuição de efeitos retroativos é justificada quando for necessária a atuação célere do servidor em atribuições de chefia, direção ou assessoramento, para evitar prejuízos à continuidade do serviço público, desde que o ato seja devidamente motivado; o lapso temporal até a regularização seja razoável, compatível com os trâmites administrativos da designação; e a medida seja aplicada uniformemente aos servidores em situação idêntica, retroagindo à data do início do exercício efetivo da função. Precedente: Parecer PA nº 136/1992.

Aprovado.